

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: EXPERIÊNCIA QUE DEU CERTO

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ROBALDO

Promotor de Justiça. Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de Dourados/SOCIGRAN. Membro do IBCCRIM

1. Introdução — 2. Competência do Juizado Criminal — 3. Procedimento — 4. Da transação: espécies e condições — 5. Da reincidência — 6. Duplo grau de jurisdição — 7. Cestas básicas: breves comentários — 8. Juizado Criminal: recepção social — 9. Juizado Criminal: caráter sócio-educativo — 10. Da reparação do dano direto decorrente da infração como condição da transação: medida salutar — 11. Estatísticas e reflexos forenses — 12. Juizado de Plantão: breves considerações e sugestões *de lege ferenda* — 13. Considerações finais.

1. Introdução

Dentre as inovações louváveis da Constituição Federal de 1988, está sem dúvida a criação dos Juizados Especiais Criminais, prevista no artigo 98, inciso I, dando assim um importantíssimo passo no sentido de despenalizar o Direito Penal e inseri-lo no contexto de uma concepção moderna e evoluída de Justiça Criminal.

A possibilidade da transação nas chamadas “infrações de menor potencial ofensivo”, além de imprimir maior celeridade na apuração das condutas infracionais, aproxima o Direito Penal da sociedade, evita a pena de prisão e, enfim, aposenta seu caráter burocrático, autoritário, formalista e irreal. A extinção do inquérito policial foi um grande passo neste sentido.

O Estado do Mato Grosso do Sul, numa iniciativa pioneira e até mesmo “ousada no bom sentido” — no dizer do Prof. Luiz Flávio Gomes —, através da Lei (Estadual) 1.071, de 11 de julho de 1990, em obediência à norma constitucional, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Idêntica iniciativa teve o

Estado do Mato Grosso (Lei n. 6.176, de 18 de janeiro de 1993).

Tais iniciativas, aliás, tiveram a honrosa alusão de Luiz Flávio Gomes, no sentido de que “mudou por completo o assim chamado epicentro da modernidade, do avanço e do progresso. Para quem está em São Paulo, por exemplo, já não é preciso cruzar o Atlântico para conhecer o que há de mais avançado e mais atual em termos de justiça criminal: basta atravessar o rio Paraná.¹

2. Competência do Juizado Criminal

A lei instituidora do juizado criminal do Mato Grosso do Sul, modificada pela Lei 1.510, de 30 de junho de 1994, no seu artigo 69, estabelece que os Juizados Especiais Criminais têm competência para processar e julgar, sob procedimento oral e sumaríssimo: a) os crimes dolosos punidos com pena de reclusão até um ano, ou de detenção até dois anos; b) os crimes culposos; e c) as contravenções. Excluem-

1. In Juizados especiais: a revolução que tarda, *Folha de São Paulo*, 02.10.94

se, todavia, da competência dos juizados criminais, "os crimes desclassificados por decisão do Tribunal do Júri" (art. 69, parágrafo único).

3. Procedimento

Os artigos 70 e seguintes estabelecem o procedimento de forma concentrada, tanto para o Juizado de Plantão quanto para o local onde este não estiver funcionando. Um ponto importante que merece destaque foi a supressão do inquérito policial, bastando o boletim de ocorrências (BO) circunstanciado, lavrado pela autoridade policial, onde deverá constar os dados essenciais, ainda que resumidamente (art. 79).

A denúncia oral foi outro ponto importantíssimo na celeridade do procedimento (art. 79, § 2.º). A instrução — se necessária — e a decisão, são concentradas, também observada a oralidade (art. 76).

Em síntese, o procedimento é o seguinte: uma vez recebida a denúncia, o réu é citado para audiência de instrução e julgamento, cuja realização se dá na seguinte ordem (art. 76): "(...); I — interrogatório do réu; II — defesa oral, em dez minutos, pelo advogado constituído ou dativo; III — inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público; IV — inquirição das testemunhas arroladas pela defesa; V — debate oral, com dez minutos para cada parte; VI — sentença oral."

Até o início dos debates, poderão ser juntados laudos ou qualquer elemento de prova (art. 76, § 1.º). Antes, porém, do interrogatório, é proposta ao réu a transação que, uma vez aceita, suspende o processo, cuja extinção fica condicionada ao cumprimento das condições impostas e aceitas (art. 88).

4. Da transação: espécies e condições

Através da transação, o Estado abdica do direito de punir em função do com-

prometimento, por parte do réu, de cumprir determinadas condições.

Há duas espécies de transação, a saber: a) para réu primário (art. 88) e b) para réu reincidente (art. 89).

Em se tratando de réu primário, a transação poderá ser realizada, desde que o acusado se comprometa ao cumprimento das condições, que podem ser, dentre outras: a) reparação do dano direto decorrente da infração; b) prestação de serviço à comunidade; c) interdição temporária de direitos.

Uma vez realizada a transação e homologada pelo juiz (art. 88), passa-se à fase imediata, da execução, vez que da decisão homologatória não cabe recurso (art. 81). Em havendo "descumprimento das condições aceitas, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinará o reinício da tramitação do processo. Essa decisão interromperá a prescrição." (art. 88, § 2.º).

É possível, igualmente, a transação para o réu reincidente, desde que o mesmo admita a responsabilidade pela conduta e aceite a punição, sendo desde logo condenado a uma pena restritiva de direitos e/ou multa, como previsto no Código Penal ou na Lei das Contravenções Penais (art. 89). Nesta hipótese, o Estado abre mão do poder-dever de punir, mas, tão-somente, da aplicação da pena privativa de liberdade, ainda que cabível, isto em homenagem ao comportamento do réu em reconhecer seu erro.

Em ambas as espécies, é possível a transação mesmo após a instrução, enquanto não prolatada a sentença (art. 90).

5. Da reincidência

A Lei 1.510, de 30 de junho de 1994, estabeleceu uma espécie de reincidência, pois condicionou a possibilidade de nova transação, a um intervalo de dois anos entre a data da extinção da punibilidade e a data da nova infração (art. 88, § 5.º).

6. Duplo grau de jurisdição

Quanto ao duplo grau de jurisdição, ao contrário de entendimentos isolados, foi respeitado! A lei criou o que se denominou de "Turma Recursal", integrada por três juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 95), com competência para julgar os recursos de apelação, agravo retido e embargos de declaração de acórdãos (art. 97).

Aliás, sua supressão nem seria possível em face do que dispõe a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

7. Cestas básicas: breves comentários

A lei sul-matogrossense estabeleceu, inicialmente, de forma explícita, três condições para a transação, que são: a reparação do dano, direito decorrente da infração, prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Não obstante, num dos Juizados Criminais da comarca de Campo Grande, capital do Estado, a prestação de serviço à comunidade, quando possível, passou a ser substituída por cestas básicas de alimentos, de remédios, de produtos de limpeza, colchões, cadeiras de roda, combustível, colchões, cobertores etc. Entendeu-se que tal era possível, por se tratar, também, de uma forma de prestação de serviço à comunidade, de grande relevância social e de fácil exequibilidade.

Esse procedimento, ainda que não previsto de forma explícita na lei e conquanto a objeção de muitos, foi estendido às demais comarcas do Estado, sendo certo que atualmente é praticado em todas. Obviamente que resistências dos setores mais conservadores, embora isoladas, ainda há.

A resistência quanto à adoção das cestas básicas, tinha como argumento principal, dentre outros, a falta de pre-

visão legal, a incompatibilidade de tal medida com o ordenamento penal etc.

Com a modificação da lei original, levada a efeito pela Lei 1.510/94, a polêmica sobre a possibilidade de se estabelecer as chamadas "cestas básicas", como condição da transação, foi superada. A expressão "dentre outras" (art. 88) deu ao intérprete uma elasticidade enorme, permitindo assim, a aplicação de qualquer condição desde que compatível com o ordenamento jurídico.

8. Juizado criminal: recepção social

A verdade é que a aplicação de quaisquer das condições acima apontadas vem sendo muito bem recepcionadas pela sociedade: a vítima, na medida que tem seus prejuízos reparados; a própria sociedade, na medida que recebe bens ou valores e na medida que percebe que o infrator da Lei Penal, direta ou indiretamente, está pagando pelo erro, praticamente sem ônus para o Estado. Com isso, sem dúvida, aproxima-se o Direito Penal do povo, dando-lhe maior legitimidade, criando com efeito uma convicção de justiça e, conseqüentemente, resgata-se a credibilidade do próprio ordenamento penal.

Atualmente, no Estado do Mato Grosso do Sul, várias entidades assistenciais, tais como creches, asilos, Apaes, escolas, hortas comunitárias, casas de menores etc, vêm sendo mantidas, em grande parte, graças às transações realizadas nos Juizados Criminais.

De ser anotado, que o volume de alimentos e outros gêneros arrecadados por força das transações, é tão grande e significativo, que algumas entidades de Campo Grande têm solicitado ao Juizados Criminais que suspendam as remessas, temporariamente, por falta de espaço para o estoque.

As entidades assistenciais e outras, são cadastradas e, a partir daí, passam a receber as doações e, também, receber as pessoas que irão prestar serviços.

9. Juizado Criminal: caráter sócio-educativo

A prestação de serviços à comunidade, quer na forma direta, quer em cestas básicas, tem indubitavelmente um marcante caráter sócio-educativo. A nossa experiência revela vários exemplos de pessoas que após cumprirem as condições, consultam o Juizado sobre a possibilidade de continuarem a prestar tais serviços, como ocorreu com um soldado da polícia militar que após, cumprir o tempo de prestação de serviço junto a uma horta comunitária, manifestou o desejo de continuar ali trabalhando, para que o serviço por ele desempenhado não sofresse solução de continuidade. Há um outro que, à guisa de exemplo, igualmente, merece destaque. É sobre uma senhora, que, após fornecer as cestas básicas à Sociedade Pestalozzi, continuou a visitá-la e auxiliá-la. Idêntico comportamento ocorre com pessoas que prestam serviços às creches, aos asilos, às Apaes etc.

10. Da reparação do dano direto decorrente da infração, como condição da transação: medida salutar

A reparação do dano direto como condição para a transação é, inegavelmente, outra medida salutar, em especial para a vítima e até mesmo para o Estado, de um lado, porque presta a atividade jurisdicional com mais rapidez e, de outro, porque a presta de forma mais econômica.

Somente para demonstrar a relevância de tal medida é importante mencionar um acidente de trânsito com um ônibus, ocorrido na zona urbana da cidade de Dourados (MS), que redundou na morte de um senhor, pai de uma criança, à época com dez meses de idade. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o motorista do coletivo, acom-

panhado de um representante da empresa proprietária do ônibus, aceitou a transação e dentre outras condições, prontificou-se a reparar os danos diretos com o hospital, funeral etc. e a empresa se comprometeu a depositar, mensalmente, o valor correspondente a um salário mínimo em favor do órfão, vinculada ao Juízo, até completar a maioridade, ou seja, vinte e um anos.

Um outro exemplo relevante foi a reposição de três mil alevinos nas águas do Rio Cuiabá, por força da transação ocorrida recentemente no Estado de Mato Grosso.

Ora, questão dessa natureza, se discutida na esfera civil, certamente se arrastaria por alguns anos, com resultado incerto. No Juizado Especial Criminal, os efeitos são imediatos! O trânsito em julgado se dá no ato, pois a decisão homologatória da transação é insuscetível de recurso (art. 81).

11. Estatísticas e reflexos forenses

Os resultados estatísticos revelam a eficácia dos Juizados Especiais Criminais, não só a nível policial, como também, à nível forense. Na cidade de Dourados (comarca com cerca de 160.000 habitantes), das ocorrências registradas nos seus cinco distritos policiais, 70% foram encaminhadas aos Juizados Criminais, por se tratarem de "infrações de menor potencial ofensivo" e, apenas 30% é que foram transformadas em inquéritos policiais e encaminhados à Justiça comum ordinária.

Com isso, a Justiça comum ordinária tornou-se bem mais célere. As varas criminais foram desafogadas e, como consequência imediata, uma maior rapidez no andamento dos processos. Com aproximadamente três meses para findar o ano de 1995, mais de 60% dos feitos iniciados neste ano já estão concluídos, isto é, com sentenças definitivas; a pauta,

em média, está para vinte dias; descongestionou sensivelmente as varas das execuções penais; prescrição dificilmente se vê ou se ouve falar; *habeas corpus* em razão de atraso na instrução é letra morta no Estado. Este mesmo quadro se estende a todas as Comarcas, exceto a Campo Grande, onde a pauta está em média para as varas comuns em seis meses.

Isso tudo, sem considerar o custo-benefício. Relativamente ao Estado, porque deixa de gastar com material, com pessoal etc, além de lucrar porque transfere a tarefa que é sua, e aliás, a desempenha mal, à sociedade que a executa bem. A sociedade igualmente se beneficia, de um lado, porque é destinatária da prestação de serviço ou das "cestas básicas"; de outro, porque se desincumbe dos custos que o condenado lhe acarreta e, por fim, dá oportunidade de o infrator ressocializar-se, fiscalizando e colaborando para tal.

A lei estadual que criou os Juizados, conquanto tenha entrado em vigor em julho de 1990, somente em dezembro desse mesmo ano é que foi colocada em prática nas comarcas de Campo Grande e Dourados (ambas de entrância especial/final) e estendidas às demais comarcas (Juizados Especiais Adjuntos — art. 91), no final de 1993. Porém, não obstante o curto prazo de funcionamento, os reflexos forenses são excelentes. Na comarca de Campo Grande, cidade brasileira com um dos maiores índices de crescimento demográfico, em 1994 duas varas criminais foram extintas, ou melhor, foram transformadas em varas cíveis, dado à queda de feitos criminais. Tal ocorreu não porque o índice de criminalidade diminuiu, por certo.

As conseqüências disso tudo são visualizadas não só na rapidez e andamento dos feitos (inquéritos e processos), como também, na qualidade. A polícia, na medida em que não se envolve com

a chamada "burocracia do papel", ganha mais tempo para investigar e apurar com mais eficiência e rapidez os delitos maiores, tais como homicídios, seqüestro, roubo, tráfico de drogas etc. O mesmo quadro se dá no âmbito forense. Na medida em que há desafogo, os processos fluem com maior dinamismo e melhor qualidade.

Outro ponto importante a destacar quanto à estatística, refere-se ao alto percentual de transação. Mais de 75% dos feitos (processos) redundam em acordo, com índice de cumprimento superior a 85%, sendo tais percentuais, em algumas comarcas, ainda maior.

A exequibilidade das condições, talvez pelo fato de decorrerem de um ato de aceitação, ou por reconhecimento do erro ou, até mesmo por questão de ordem humanitária, tornou-se bem mais fácil.

Por outro lado, o descumprimento da(s) condição(ões) é realmente mínimo. Isso deve-se, é claro, em grande parte, de um lado, por não ser uma medida impositiva e, de outro, graças à colaboração da sociedade. A participação da sociedade nos Juizados Especiais Criminais, em especial nas execuções, é fundamental.

12. Juizado de plantão: breves considerações e sugestões de *lege ferenda*

O Juizado de Plantão, conquanto previsto na Lei 1.071, de 1990, no seu artigo 70 e seguintes, até o momento não foi instalado. O motivo é de ordem material e humana. Exige-se um número maior de juízes, de promotores, de funcionários, de peritos etc. Ora, essa estrutura implica em ônus elevadíssimo para o Estado.

Temos que, considerando os altos custos operacionais do Juizado de Plantão e por outro lado, levando em consideração que o Juizado, como vem funcionando, está atendendo de forma satisfatória seus propósitos, o funcionamento de mais uma estrutura é desnecessária.

Pensamos, de outra parte, que ao invés de se criar uma outra estrutura para o funcionamento do Juizado de Plantão, seria bem mais produtora alterar a lei no sentido de dar legitimidade ao Ministério Público, na condição de titular da ação para, preliminarmente, em se tratando de indiciado primário, antes da denúncia, transacionar com o mesmo e, a seguir, submetê-la à homologação do juiz, nos moldes dos artigos 180 e 181 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com este procedimento, seguramente, a celeridade da justiça seria ainda maior e com custos bem menores. Somente se proporia a ação penal, nas hipóteses onde a transação não fosse possível ou não homologada.

Isto, sem dúvida, representa um grande avanço. As vantagens são inúmeras. Além das acima apontadas, há várias outras, v.g., a resposta imediata ao infrator da lei, à vítima etc.

13. Considerações finais

Em suma, a experiência do Estado de Mato Grosso do Sul, demonstrou que com a implantação e funcionamento dos Juizados Cíveis e Criminais:

a) a prestação jurisdicional, quer na primeira, quer na segunda instância, se tomou bem mais célere;

b) descongestionou-se as varas criminais e inclusive, as delegacias de polícia, em especial, com a supressão do inquérito policial;

c) o índice de descumprimento das condições da transação é bem inferior à aquele verificado na execução comum;

d) há uma maior aproximação do Direito Penal à sociedade;

e) a justiça se tomou bem mais efetiva e democrática;

f) enfim, podemos não ter a melhor justiça do país, mas temos com certeza, a mais rápida.